



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299

CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de calçamento em alvenaria poliédrica, localizada no Condomínio Rural Pedro da Laura no Povoado do Castro no Município de Piracema/MG.

ASSUNTO – Análise e julgamento de recurso interposto pela licitante **ALEXANDRE SANTOS DE ANDRADE – ME** na qual a Comissão de Licitação declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **JM SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI ME**.

Aos 28 dias do mês de outubro de 2021 às quatorze horas, com observância às disposições contidas no instrumento convocatório e na Lei de Licitações e Contratos, reuniram-se a Presidente da Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria nº 104/2021 e membros da Equipe de Apoio, com a finalidade de analisar as razões recursais apresentadas pela licitante **ALEXANDRE SANTOS DE ANDRADE – ME**. A Presidente da Comissão, após receber as razões recursais e verificar o atendimento aos requisitos para admissibilidade, concedeu prazo ao concorrente para fins de contrarrazões, sendo apresentado e admitido por atender aos requisitos.

DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2021

No quadro abaixo constam as empresas que protocolaram os envelopes e demais informações:

Licitante	Ocorrências: Habilitação
ALEXANDRE SANTOS DE ANDRADE CNPJ: 28.281.457/00001-30 Sem representante na sessão Telefone: (37)3338-6724/(37)99938-6727 E-mail: alexandre.engenheiro@gmail.com	CLASSIFICADA – HABILITADA VALOR R\$ 91.228,15 (noventa e um mil, duzentos e vinte e oito reais e quinze centavos)
JM SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI ME CNPJ: 26.786.651/0001-42 Sem representante na sessão Telefone: (37) 99945-1112 E-mail: jmservicosepavimentacoes@gmail.com	CLASSIFICADA – HABILITADA e VENCEDORA VALOR R\$ 88.893,86 (oitenta e oito mil oitocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos)

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299

CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br

Alega a recorrente **ALEXANDRE SANTOS DE ANDRADE** em suas razões recursais:

“Mediante ao exposto na ata da sessão no qual habilitou e declarou vencedora a empresa **JM SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI ME**, porém a empresa não apresentou documentação compatível com a comprovação de que é Microempresa desde o credenciamento do processo, abrindo mão assim de usufruir dos direitos da lei de privilégio as MPEs, sendo que as duas empresas devem entrar desde o nascedouro do processo em condição de igualdade e somente a empresa **ALEXANDRE SANTOS DE ANDRADE – ME** apresentou declaração de enquadramento e Certidão Simplificada para usufruir dos direitos da mesma”.

DO PEDIDO

Requer seja acolhida a preliminar arguida para proceder com a cessão do direito de desempate das propostas, pugnando assim, pela procedência do ato de conceder o direito tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos, e a proteção ao erário público do qual muito se presa.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrida **JM SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI ME** que o Enquadramento de Microempresa e a Certidão Simplificada ambas emitidas pela Junta Comercial foram entregues para análise dentro do envelope de habilitação. Informa que a representação da participante no certame não é obrigatória e a recorrida optou por colocar todos os documentos exigidos no edital, dentro do envelope de habilitação.

DO PEDIDO

Requer que seja admitido o resultado da licitação onde a recorrida foi declarada vencedora do processo, por satisfazer todos os requisitos previstos no edital e por apresentar proposta comercial com menor valor.

DOS FUNDAMENTOS E ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Edital da Tomada de preços nº 009/2021:

4 – DA HABILITAÇÃO

4.1 – Serão habilitadas na presente licitação as empresas que, em envelope lacrado, relativo à “DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO” apresentarem os seguintes documentos, dentro do prazo de validade na data de sua abertura.

4.1.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA

4.1.1.1. Prova de registro, na Junta Comercial, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, compreendendo: contrato de constituição e todas as alterações havidas após a constituição da empresa, tudo devidamente registrado quando a lei assim o exigir, sendo facultada a apresentação da última consolidação contratual e alterações posteriores, **com a certidão simplificada da Junta Comercial, recente, em se tratando de sociedades comerciais**, e, no caso de sociedades por ações, acompanhada de documentos de eleição de seus administradores. (grifó nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299

CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br

Da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, **ou tenha havido desistência expressa**, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

(...)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), **não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação**, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Jurisprudências relacionadas:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. EDITAL AMBÍGUO EM RELAÇÃO AO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. PAPÉIS FALTANTES RELATIVOS ÀS ESPECIFICIDADES DO PROJETO BÁSICO E MEMORIAL DESCRITIVO. VIABILIDADE DE EXIBIÇÃO EM OPORTUNIDADE POSTERIOR. GARANTIA À AMPLA CONCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ORDEM DENEGADA. "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). (Agr. em MS n. 2012.010945-3, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 11.04.2012). (TJ-SC - MS: 03120325620178240023 Capital 0312032-56.2017.8.24.0023, Relator: Gerson Cherem II, Data de Julgamento: 28/03/2018, Grupo de Câmaras de Direito Público)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - AFASTADA -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299

CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br

LICITAÇÃO - EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO - EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE CONGONHAS/MG, 1ª ETAPA - FORNECIMENTO PARCIAL DE MATERIAIS - IRREGULARIDADES - NÃO COMPROVADAS - VÍCIOS SANÁVEIS - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE SALDO APRESENTADA - LIMINAR - ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO OU DOS ATOS QUE A SUCEDERAM - SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO - REQUISITOS - ART. 7º, III, DA LEI 12.016/2009 - AUSENTES - DECISÃO MANTIDA. - Conforme pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato administrativo" - O art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, confere ao magistrado a possibilidade de conceder liminar em mandado de segurança, desde que se façam presentes o relevante fundamento e que do ato impugnado possa resultar ineficácia do provimento final - A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 27, elenca os requisitos necessários à habilitação dos interessados nos procedimentos licitatórios, destacando, em seu inciso II, a qualificação técnica - O artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo - **Embora a Administração Pública se vincule ao edital (Lei n.º 8.666/93, artigos 3.º e 41), não devendo admitir documentos e propostas em desacordo com o solicitado, não deve, por outro lado, se prender a formalismos que impeçam a apuração da melhor proposta, sem qualquer prejuízo ao procedimento licitatório, frustrando, com isso, o próprio objetivo do mesmo** - Os atos praticados pelas concessionárias de serviço público gozam de presunção de veracidade e legalidade e, dessa maneira, apenas podem ser desconstituídos mediante prova em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos - Restando comprovado nos autos que os documentos apresentados posteriormente pela licitante não eram novos, a correção da irregularidade afigura-se perfeitamente sanável - Ausentes os requisitos legais, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar para reconhecer a ilegalidade da decisão que habilitou o Consórcio Ses Congonhas TECDATA, anulando todos os atos que sucederam sua habilitação, ou, alternativamente, para suspender a licitação questionada nos autos até decisão final do mandamus.

Acórdão nº 1183/2017 – TCU – Plenário

8.8. De acordo com a publicação oficial deste Tribunal 'Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU' (4. ed. rev., atual. e ampl., Brasília, 2010, p. 326-327), a finalidade do **credenciamento numa licitação é tão somente a de 'identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação'**. A 'falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante [...], mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes' (grifo nosso).

Antes de entrar no mérito vale resaltar que conforme disposto na ata da sessão pública que a Comissão entrou em contato com as empresas concorrentes informando que todas foram habilitadas, sendo recebido no e-mail oficial da licitação, termo de renúncia ao prazo recursal (documento apensado ao processo), das duas empresas, abrindo mão do prazo de recurso da fase de habilitação e concordando em prosseguir a sessão com abertura das propostas de preços. Conforme disposto no §5º do Art. 43 da Lei 8.666/93 não caberia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299

CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br

inabilitação/desclassificação por motivo da inabilitação, pois concordaram através do termo de renúncia em abrir os envelopes proposta.

ANÁLISE DE MÉRITO: em seu recurso administrativo a empresa **ALEXANDRE SANTOS DE ANDRADE** alega que a recorrida não apresentou documentação compatível com a comprovação da condição de microempresa no credenciamento.

Conforme transcrição na Ata da sessão, verifica-se a participação de 02 (duas) empresas interessadas: **ALEXANDRE SANTOS DE ANDRADE** e **JM SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI ME**, ambas sem representante na sessão.

Na modalidade tomada de preços, inicia-se a sessão com verificação da documentação dos representantes das empresas, o que não aconteceu no caso em questão, tendo em vista que não compareceram representantes das empresas. Os envelopes com documentos de habilitação e proposta de preços foram protocolados. A empresa **JM SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI ME** anexou a comprovação da condição de ME dentro do envelope de habilitação, que é a primeira fase do procedimento. Verifica-se também que ela atendeu ao disposto no subitem 4.1.1.1 do edital, apresentando a certidão simplificada da junta comercial na qual consta seu enquadramento. E, por tratar-se de duas empresas beneficiárias da LC 123/2006, não há que se falar em empate ficto.

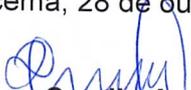
O princípio da legalidade, está atrelado ao princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que foi alcançado com a decisão de deixar a empresa usufruir dos benefícios da Lei 123/06 colocando as duas concorrentes em condição de disputa, não sendo utilizado o §1º da LC 123/06, assim, vencendo a empresa que apresentou a melhor proposta.

Vale destacar, por oportuno, que a decisão da Comissão objeto do recurso visa a atender as leis que regem a licitação dando oportunidade igual aos concorrentes sem distinção. A apresentação do documento que comprova ser microempresa, no envelope de habilitação atende ao subitem 4.1.1.1 do edital e mesmo solicitado no credenciamento usamos os entendimentos dos Tribunais de Contas de Minas Gerais e da União, que utilizam em seus julgamentos o princípio do “formalismo moderado”, prestigiando o interesse público.

Neste sentido, a Comissão de Licitação, por unanimidade, decide manter inalterada a decisão de aferir a condição de microempresa à empresa **JM SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI ME** por ter apresentado a comprovação dentro do envelope de habilitação, por ser medida escorreita dedicada à proteção dos princípios básicos que regem a licitação bem como, o formalismo moderado.

Os presentes autos serão encaminhados a Autoridade Superior, Prefeito Municipal de Piracema, na forma do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante **ALEXANDRE SANTOS DE ANDRADE – ME**.

Piracema, 28 de outubro de 2021.


Hailton Camilo Andrade
Presidente da Comissão


Daniela Alves Tavares
Membro Efetivo


Elizete Aparecida Oliveira
Membro Efetivo


Rafael Márcio Pereira
OAB/MG 144.684
Procurador Jurídico Municipal